



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

**NORMAS PARA EVACUAÇÃO MÉDICA, ATENDIMENTO E
ENCAMINHAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DOS SISTEMAS DE
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS MILITARES DO EXÉRCITO,
SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS MILITARES (SAMMED), EX-
COMBATENTES (EX-CMB) E DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À
SAÚDE SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES CIVIS (PASS), EM
UNIDADE DE ATENDIMENTO (UAT), ORGANIZAÇÃO CIVIL DE
SAÚDE (OCS) OU POR PROFISSIONAL DE SAÚDE AUTÔNOMO
(PSA) (EB30-N-20.015)**

1ª Edição
2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

**NORMAS PARA EVACUAÇÃO MÉDICA, ATENDIMENTO E
ENCAMINHAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DOS SISTEMAS DE
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS MILITARES DO EXÉRCITO,
SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS MILITARES (SAMMED), EX-
COMBATENTES (EX-CMB) E DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À
SAÚDE SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES CIVIS (PASS), EM UNIDADE
DE ATENDIMENTO (UAT), ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS) OU
POR PROFISSIONAL DE SAÚDE AUTÔNOMO (PSA) (EB30-N-20.015)**

1ª Edição
2022



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY**

PORTARIA - DGP/C Ex Nº 372, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

EB: 64485.014706/2022-50

Aprova as Normas para Evacuação Médica, Atendimento e Encaminhamento de Beneficiários dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus Dependentes e Pensionistas Militares (SAMMED), Ex-Combatentes (Ex-Cmb) e de Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis (PASS), em Unidade de Atendimento (UAt), Organização Civil de Saúde (OCS) ou por Profissional de Saúde Autônomo (PSA) (EB30-N-20.015), 1ª Edição, 2022, e dá outras providências.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso da competência que lhe confere o art. 44 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01-002), 1ª Edição, 2011, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, e de acordo com o previsto no inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para Evacuação Médica, Atendimento e Encaminhamento de Beneficiários dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus Dependentes e Pensionistas Militares (SAMMED), Ex-Combatentes (Ex-Cmb) e de Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis (PASS), em Unidade de Atendimento (UAt), Organização Civil de Saúde (OCS) ou por Profissional de Saúde Autônomo (PSA) (EB30-N-20.015), 1ª Edição, 2022.

Art. 2º Revogar as Portarias nº 142-DGP, de 10 de julho de 2007, e nº 235-DGP, de 10 de outubro de 2017.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor em 2 de março de 2022.

General de Exército LOURIVAL CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Art.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	
Seção I - Da Finalidade.....	1º
Seção II - Da Legislação Básica.....	2º
Seção III - Das Conceituações.....	3º
CAPÍTULO II - DA EVACUAÇÃO MÉDICA	
Seção I - Da Solicitação para Evacuação Médica.....	4º/5º
Seção II - Da Autorização para Evacuação Médica.....	6º/8º
Seção III - Do Deslocamento de Beneficiário.....	9º/12
Seção IV - Das Evacuações Médicas em Caráter de Urgência/Emergência.....	13/14
CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO-HOSPITALAR.....	15/18
CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DOS ENCAMINHAMENTOS ELETIVOS E DE URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA	
Seção I - Da Competência para Autorização/Emissão de Guia de Encaminhamento.....	19/21
Seção II - Dos Encaminhamentos em Caráter de Urgência/Emergência.....	22
Seção III - Do Acompanhamento e Controle dos Processos de Encaminhamento.....	23/24
Seção IV - Da Ultrapassagem de Valores Autorizados para Realização de Procedimentos Eletivos. .25	
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS E DOS RECURSOS	
Seção I - Das Despesas.....	26/27
Seção II - Dos Recursos.....	28/29
CAPÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA	
Seção I - Do DGP	30
Seção II - Da D Sau	31
Seção III - Da DPGO.....	32
Seção IV - Das RM.....	33
Seção V - Das UG FuSEx.....	34
CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO FINAL.....	35
ANEXO - RESUMO DE SOLICITAÇÃO PARA EVACUAÇÃO MÉDICA	

**NORMAS PARA EVACUAÇÃO MÉDICA, ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DOS SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS MILITARES DO EXÉRCITO, SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS MILITARES (SAMMED), EX-COMBATENTES (EX-CMB) E DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES CIVIS (PASS), EM UNIDADE DE ATENDIMENTO (UAT), ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS) OU POR PROFISSIONAL DE SAÚDE AUTÔNOMO (PSA)
(EB30-N-20.015)**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I
Da Finalidade**

Art. 1º Estas Normas têm como finalidade regulamentar os procedimentos para evacuação médica, atendimento e encaminhamento de beneficiários dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus Dependentes e Pensionistas Militares (SAMMED), Ex-Combatentes (Ex-Cmb) e de Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis (PASS), em unidade de atendimento (UAt), organização civil de saúde (OCS) ou por profissional de saúde autônomo (PSA).

**Seção II
Da Legislação Básica**

Art. 2º Constitui legislação básica de referência para estas Normas:

I - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares (E-1);

II - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas;

III - Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reestruturação da carreira militar e regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares;

IV - Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências;

V- Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215- 10, de 2001;

VI - Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001);

VII - Portaria do Comandante do Exército nº 1.376, de 15 de dezembro de 2020, Regulamento da Diretoria de Saúde (EB10-R-02.015); e

VIII- Portaria nº 290-DGP, de 9 de dezembro de 2013, que aprova as Normas para Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro (EB30-N-10.003).

Seção III

Das Conceituações

Art. 3º Para efeito destas Normas, são adotadas as seguintes conceituações:

I - assistência médico-hospitalar (AMH) - conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, a conservação ou recuperação da saúde e a reabilitação de pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios e cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários;

II - atendimento - atenção dispensada pela organização de saúde (OS) ao paciente e/ou seu responsável, no sentido da prestação da AMH, ou encaminhamento, ou notificação de ocorrência médica;

III - auditoria em saúde - atividade de avaliação independente e de assessoramento à administração, voltada para o exame e a análise da adequação, eficiência, eficácia, efetividade e qualidade nas ações de saúde, praticadas pelos prestadores de serviços, sob os aspectos quantitativos, qualitativos e contábeis, com observância de preceitos éticos e legais;

IV - auditoria médica - atividade realizada por uma organização militar (OM)/organização militar de saúde (OMS), que, por meio de atos médicos, destina-se a controlar e avaliar os recursos e procedimentos adotados, visando à adequabilidade, correção, qualidade, eficácia e economicidade dos serviços prestados, em consonância com o Código de Ética Médica e a legislação vigente;

V - emergência médica - constatação médica de condições de agravo à saúde, que impliquem risco iminente de morte, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;

VI - encaminhamento - transferência autorizada de atendimento, quando houver impossibilidade ou limitação do atendimento por UAt e o estado do paciente não recomendar que se aguarde vaga;

VII - evacuação médica - transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma OS, ou desta para outra, localizada em outro município, unidade federativa ou país;

VIII - guia de encaminhamento (GE) - documento emitido por unidades gestora do Fundo de Saúde do Exército (UG/FuSEx), que autoriza o atendimento médico-hospitalar de um beneficiário do Sistema de Saúde do Exército em OCS ou por PSA;

IX - internação/hospitalização - admissão de paciente em organização hospitalar, com ocupação de um leito, para fins de diagnóstico e/ou tratamento;

X - OCS - denominação genérica dada a órgãos não militares de AMH;

XI - OS - denominação genérica dada a órgãos, civis ou militares, de direção ou execução da AMH;

XII - OMS - OM do Serviço de Saúde do Exército destinadas a prestar AMH aos beneficiários do Sistema de Saúde do Exército;

XIII - órtese - peça ou aparelho de correção e/ou complementação de membros ou órgãos do corpo, também definida como qualquer material, permanente ou transitório, que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido não ligados ao ato cirúrgico;

XIV - PSA - profissionais civis de saúde, que poderão ser ou não credenciados, para atendimento aos beneficiários da AMH;

XV - prótese - peça ou aparelho de substituição de membros ou órgãos do corpo, compreendendo qualquer material, permanente ou transitório, que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, sendo ligados ou não ao ato cirúrgico;

XVI - remoção - transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma OS, ou desta para outra, localizada dentro do perímetro urbano ou suburbano do município;

XVII - tratamento - conjunto de meios terapêuticos utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente;

XVIII - UAt - qualquer OM ou OMS, que tenha condições de prestar a AMH ou ambulatorial ou realizar encaminhamento;

XIX - unidade de vinculação (UV) - OM que enquadra beneficiários do SAMMED (FuSEx, dependentes e isentos), para fins de cadastramento e pagamento de contribuições e indenizações;

XX - UG/FuSEx - OM e OMS responsáveis pela averbação de despesas referentes aos atendimentos prestados aos beneficiários do Sistema de Saúde do Exército e pelo pagamento de despesas realizadas em OCS ou PSA; e

XXI - urgência médica - ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de morte, exigindo o tratamento em curto prazo.

CAPÍTULO II DA EVACUAÇÃO MÉDICA

Seção I Da Solicitação para Evacuação Médica

Art. 4º Os beneficiários dos Sistemas SAMMED, Ex-Cmb e PASS poderão ser evacuados para OMS ou demais UAt de outra guarnição (Gu) ou RM, para atendimento médico-odontológico-hospitalar, se esgotados os recursos técnicos na Gu ou RM de origem, ou para atender ao princípio da economicidade, obedecido, rigorosamente, o previsto no art. 5º destas Normas.

Art. 5º A solicitação de evacuação médica poderá ser realizada pela OMS ou UAt de vinculação do beneficiário, somente após tomadas as seguintes providências:

I - verificação do custo e da disponibilidade do procedimento:

- a) em outras OMS ou UAt da mesma RM;
- b) nas OCS/PSA credenciadas na Gu de origem; e
- c) em OMS ou outra UAt de referência, fora da RM de origem;

II - solicitação à OMS ou outra UAt de destino sobre o custo e a disponibilidade do procedimento nas OCS/PSA credenciadas; e

III - comparação dos orçamentos obtidos, com o intuito de subsidiar a tomada de decisão pela evacuação, procurando direcionar o beneficiário para a RM ou Gu, que apresente melhores condições de atendimento e a custo mais compensador.

Parágrafo único. Caso a evacuação médica para outra Gu da mesma RM ou outra RM se mostre mais vantajosa para o Sistema de Saúde do Exército, sob os pontos de vista técnico, financeiro e/ou social, conforme disposto no art. 4º destas Normas, a OMS ou UAt de origem deverá encaminhar a solicitação de evacuação médica à RM de vinculação ou Diretoria de Saúde (D Sau), conforme o caso, a fim de obter autorização para realizá-la.

Seção II Da autorização para Evacuação Médica

Art. 6º A autorização para evacuação médica será concedida pelo:

- I - Diretor de Saúde, quando se tratar de evacuação médica para OMS ou UAt de outra

RM, o que deverá ser solicitado pelo comandante (Cmt) da RM de origem; ou

II - Cmt RM, no caso de evacuação médica para OMS ou UAt da mesma RM, o que deverá ser solicitado pelo Cmt, Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) da OMS ou UAt de origem.

Parágrafo único. A fim de subsidiar a decisão para evacuação médica do beneficiário, a UG/FuSEx de origem deverá preencher e encaminhar o Resumo de Solicitação para Evacuação Médica, conforme Anexo a estas Normas, acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I - relatório médico;

II - documento de identificação oficial, com foto, do beneficiário (no caso de menor de idade sem documento oficial com foto, a certidão de nascimento) e do acompanhante, quando for o caso;

III - concorde da UAt da Gu de destino, bem como disponibilidade do procedimento;

IV - custo estimado do procedimento, na origem e no destino, conforme exposto no Anexo a estas Normas; e

V - cadastro do beneficiário ou declaração provisória.

Art. 7º Após a autorização para evacuação médica, a UG/FuSEx de origem deverá ligar-se com a OMS ou outra UAt de destino, para agendamento da avaliação/procedimento, ficando autorizadas as ligações técnicas entre elas, necessárias à continuidade do tratamento.

Art. 8º As evacuações médicas de beneficiários dos sistemas SAMMED, Ex-Cmb e PASS obedecerão às normas de encaminhamento previstas na legislação específica.

Seção III

Do deslocamento de Beneficiário

Art. 9º As providências para o deslocamento de beneficiário e, quando for o caso, do acompanhante, caberão à RM de origem.

Parágrafo único. A RM de origem deverá fazer constar no campo Observação da Guia de Encaminhamento (GE) o tipo, número e data do documento que autorizou o deslocamento do beneficiário, conforme estabelecido no art. 6º destas Normas.

Art. 10. O beneficiário deverá se apresentar na UAt de destino, portando:

I - relatório médico;

II - GE ou de transferência de hospitalização;

III - documento de identificação oficial com foto (no caso de menor de idade, sem documento oficial com foto, a certidão de nascimento); e

IV - cartão SAMMED/FuSEx/PASS ou Ex-Cmb ou declaração provisória.

Parágrafo único. Quando o documento de identificação apresentado for a identidade militar, onde conste o número do Prec-CP e/ou FuSEx impresso, fica dispensada a apresentação do cartão ou declaração citados no inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 11. O apoio ao beneficiário SAMMED, Ex-Cmb e PASS evacuado para atendimento médico-odontológico-hospitalar fora da Gu ou RM de origem será regulado pelo Departamento- Geral do Pessoal (DGP).

Art. 12. Os custos de deslocamento da evacuação médica, prevista nestas Normas, não serão indenizados pelo beneficiário titular.

Seção IV
Das Evacuações Médicas em Caráter de Urgência/Emergência

Art. 13. Nos casos de evacuação médica para outra Gu da mesma RM ou outra RM, em caráter de urgência/emergência, não se faz necessária a autorização prevista no art. 6º destas Normas, devendo a RM ou UG/FUSEx de origem realizar as tratativas com a OMS ou outra UAt de destino para verificar a disponibilidade do atendimento e encaminhamento da documentação necessária para realização da evacuação (relatório médico detalhado das condições clínicas do beneficiário, documento de identificação oficial com foto, cópia do cartão SAMMED/FUSEX/PASS ou Ex-Cmb ou declaração provisória).

Parágrafo único. A UG/FuSEx de origem deverá comunicar a realização da evacuação médica, em caráter de urgência/emergência, à RM de vinculação, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 14. Nos casos de encaminhamento de beneficiário para OCS/PSA credenciada em caráter de urgência ou emergência, a UG/FuSEx de destino deverá atentar para o disposto no Capítulo IV destas Normas, sobre encaminhamento de beneficiários para OCS/PSA.

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO-HOSPITALAR

Art. 15. O beneficiário do Sistema de Saúde do Exército poderá receber atendimento médico-odontológico-hospitalar em todo o território nacional, dentro de OMS ou UAt, sem a necessidade de autorização do Cmt RM ou da UAt de vinculação.

Art. 16. O atendimento eletivo de beneficiário em rede credenciada fora da sua Gu ou RM de vinculação, somente poderá ocorrer, após autorização prévia:

I - da OMS ou UAt procurada pelo beneficiário, quando esta não dispuser do procedimento solicitado, e os valores envolvidos não ultrapassam os limites estabelecidos para a mesma, conforme disposto no art. 19 destas Normas;

II - do Cmt RM onde se situa a OMS ou UAt procurada pelo beneficiário, devendo ser solicitado pelo Cmt, Ch ou Dir da mesma, quando esta não dispuser do procedimento solicitado, e os valores envolvidos ultrapassam os limites estabelecidos para a OMS ou UAt, mas não os da RM, conforme disposto no art. 19 destas Normas;

III - do Dir Sau, devendo ser solicitado pelo Cmt RM onde se situa a OMS ou UAt procurada pelo beneficiário, quando esta não dispuser do procedimento solicitado, e os valores envolvidos ultrapassam os limites estabelecidos para a RM, conforme disposto no art. 19 destas Normas; ou

IV - do Ch DGP, devendo ser solicitado pelo Dir Sau, quando os valores envolvidos ultrapassam os limites estabelecidos para aquele Dir, conforme disposto no art. 19 destas Normas.

Art. 17. Os custos com deslocamento para atendimento médico-odontológico-hospitalar fora da sua Gu ou RM de vinculação, quando motivados por interesse do beneficiário, serão de inteira responsabilidade do beneficiário titular.

Art. 18. A OMS ou UAt que realizar atendimento médico-odontológico-hospitalar a beneficiário vinculado a outra Gu ou RM e necessitar de acréscimo em seus limites no Sistema, poderá solicitá-lo, devidamente fundamentado, à RM de vinculação ou à Diretoria de Planejamento e Gestão Orçamentária (DPGO), conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DOS ENCAMINHAMENTOS ELETIVOS E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Seção I

Da Competência para Autorização/Emissão de Guia de Encaminhamento

Art. 19. Ficam estabelecidos os seguintes limites para autorização/emissão de GE para OCS ou PSA credenciados, contratados ou conveniados, no âmbito das UG/FuSEx e RM:

I - UG/FuSEx classificação organização militar - emissão de GE com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - UG/FuSEx classificação posto médico tipos I e II - emissão de GE com valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - UG/FuSEx classificação posto médico tipos III e IV - emissão de GE com valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - UG/FuSEx classificação OMS nas categorias hospital de guarnição e policlínica militar - emissão de GE com valor até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V - UG/FuSEx classificação OMS nas categorias Hospital Central do Exército, hospital militar de área e hospital geral - emissão de GE com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI - RM - autorização para emissão de GE com valor até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

VII - D Sau - autorização para emissão de GE com valor entre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

VIII - DGP - autorização para emissão de GE com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º As UG/FuSEx, ao solicitarem autorização para a emissão de GE com valor acima do estabelecido nos incisos I a V do **caput** deste artigo, devem encaminhar os dados e a documentação necessária ao processo, conforme memento disponível no sítio eletrônico da D Sau na Rede Mundial de Computadores (Internet).

§ 2º A emissão de GE referente a solicitações de quimioterapia de longo prazo (casos crônicos) e radioterapia, que estejam previstas nos Protocolos de Oncologia do Serviço de Saúde do Exército e no Protocolo de Hematologia do Exército, e suas atualizações, ficará a cargo da UG/FuSEx, não necessitando de autorização da RM ou D Sau, independente do valor.

§ 3º Os limites estabelecidos neste artigo incluem também, possíveis despesas com atendimento médico-odontológico-hospitalar de beneficiários fora da sua Gu ou RM de vinculação, conforme previsto no Capítulo II destas Normas.

Art. 20. As RM e UG/FuSEx, para fins de encaminhamento e autorização de processos eletivos e apreciação de casos de urgência ou emergência, deverão observar criteriosamente a relação de documentos necessários, conforme memento disponível no sítio eletrônico da D Sau na Internet.

Art. 21. As RM deverão manter estrutura de auditoria em saúde compatível com a demanda de encaminhamentos das UG/FuSEx subordinadas/vinculadas.

Seção II

Dos Encaminhamentos em Caráter de Urgência/Emergência Médica

Art. 22. Nos casos de urgência ou emergência médica, a emissão de GE, independente do valor, será de responsabilidade da UG/FuSEx, não necessitando de autorização prévia da RM de vinculação ou D Sau.

Parágrafo único. No caso de internação prolongada, superior a 7 (sete) dias, decorrente da situação citada no **caput** deste artigo, a UG/FuSEx deverá, obrigatoriamente, solicitar à RM de vinculação ou D Sau autorização para emissão de GE de prorrogação, conforme limites estabelecidos no art. 19 destas Normas.

Seção III

Do Acompanhamento e Controle dos Processos de Encaminhamento

Art. 23. As UG/FuSEx e as RM deverão manter controle dos encaminhamentos sob sua responsabilidade, bem como dos autorizados, conforme os limites estipulados nos incisos VI a VIII do art. 19 destas Normas, mediante a realização de auditorias.

Art. 24. A D Sau deverá manter controle dos processos autorizados por ela e pelo DGP, conforme os limites estipulados nos incisos VII e VIII do art. 19 destas Normas, mediante atividades de auditoria, inclusive visitas de orientação técnica, a qualquer tempo, no âmbito das RM e UG/FuSEx.

Parágrafo único. A D Sau, em coordenação com as RM, deverá acompanhar os processos de beneficiários com maiores gastos, a fim de mitigar riscos e verificar a efetiva realização de auditorias pelas unidades gestoras.

Seção IV

Da Ultrapassagem de Valores Autorizados para Realização de Procedimentos Eletivos

Art. 25. Para os procedimentos eletivos a serem realizados em OCS ou PSA, devidamente autorizados, que ultrapassarem em até 15% (quinze por cento) o valor total facultado, a UG/FuSEx responsável não necessita solicitar nova autorização à RM de vinculação ou D Sau.

Parágrafo único. Para os procedimentos que ultrapassarem a porcentagem prevista no **caput** deste artigo, a UG/FuSEx responsável deverá encaminhar solicitação à RM de vinculação ou D Sau, conforme o caso, para análise e respectiva autorização.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS E DOS RECURSOS

Seção I

Das Despesas

Art. 26. As despesas de beneficiários com o transporte, em razão de prescrição médica, para a localidade da OS de destino, bem como as de retorno para a localidade de origem, e realizado de acordo com o disposto no Capítulo II destas Normas, serão custeadas pela União.

Parágrafo único. Caso seja necessário outro acompanhante para o beneficiário evacuado (além do já permitido), em razão de prescrição médica competente, este também terá direito ao transporte pessoal por conta da União.

Art. 27. As despesas decorrentes de evacuação, em caráter de urgência ou emergência, pagas pelo interessado, poderão ser ressarcidas, após formalmente comprovados, pela RM responsável, o caráter de urgência/emergência da evacuação e os valores pagos.

§ 1º Para o ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento ao Cmt RM de vinculação, por meio do canal de comando, instruído com os seguintes documentos:

I - atestado de urgência e/ou emergência assinado, preferencialmente, por médico militar; e

II - bilhetes das passagens utilizadas na evacuação ou guia de transporte de emergência, em caso de deslocamento em ambulância.

§ 2º O beneficiário, que se encontrar em localidade onde não exista OM, OCS ou PSA contratados ou conveniados, solicitará ao médico responsável pelo atendimento o atestado de urgência ou emergência, que deverá ser homologado por médico da Gu para a qual o paciente foi evacuado.

Seção II Dos Recursos

Art. 28. Caberá à DPGO apresentar ao Ch DGP proposta de descentralização dos recursos orçamentários para encaminhamento e evacuação médica, bem como a sua distribuição às RM.

Art. 29. Os recursos orçamentários destinados a custear encaminhamento e evacuação médica tratados nestas Normas serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias da União; e

II - receitas provenientes de arrecadação própria do SAMMED/FuSEx e PASS.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Seção I Do DGP

Art. 30. Compete ao DGP:

I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades decorrentes da aplicação destas Normas;

II - elaborar os atos administrativos julgados convenientes para a execução destas Normas;

III - realizar o repasse de recursos orçamentários, por intermédio da DPGO; e

IV - solucionar os casos omissos.

Seção II Da D Sau

Art. 31. Compete à D Sau:

I - proporcionar o assessoramento técnico, normativo, gerencial e ético, quanto às questões de que tratam estas Normas;

II - monitorar as atividades das RM e UG/FuSEx, referentes ao gerenciamento de encaminhamentos e evacuações dos beneficiários dos Sistemas SAMMED, Ex-Combatentes e PASS;

III - realizar atividades de auditoria nas questões que lhe couberem;

IV - autorizar as evacuações entre RM, observado o disposto no art. 8º destas Normas;

V - designar médico militar especialista, para acompanhamento de paciente, quando houver necessidade deste procedimento;

VI - emitir parecer técnico sobre a necessidade de evacuação de beneficiário para OCS especializadas, quando solicitado; e

VII - realizar visitas de orientação técnica, para verificação do cumprimento do disposto nestas Normas.

Seção III Da DPGO

Art. 32. Compete à DPGO:

I - realizar a descentralização dos recursos orçamentários às RM e as UG/FuSEx, após aprovação pelo Ch DGP, para a execução de despesas relativas à evacuação médica e encaminhamento de beneficiários;

II - realizar visitas de orientação técnica, para verificação do cumprimento do disposto nestas Normas, nos assuntos de sua alçada; e

III - gerenciar a execução dos recursos disponibilizados para as despesas previstas nestas Normas.

Seção IV Das RM

Art. 33. Compete às RM:

I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades previstas nestas Normas, na área sob sua jurisdição;

II - autorizar evacuações médicas dentro da área regional e submeter à apreciação da D Sau os demais casos;

III - elaborar processo de ressarcimento de despesas com evacuação, obedecido o previsto no art. 27 destas Normas;

IV - implantar as guias de evacuação no Sistema de Registro de Encaminhamentos (SIRE) ou outro sistema com este fim e auditá-las, de modo a receber os recursos correspondentes; e

V - celebrar convênios ou contratos julgados necessários, para viabilização do disposto nestas Normas.

Seção V Das UG/FuSEx

Art. 34. Compete às UG/FuSEx :

I - tomar as providências que lhe cabem, para o cumprimento do disposto nestas Normas;

II - solicitar à autoridade competente as providências administrativas necessárias, visando à execução do previsto nestas Normas; e

III - manter controle de encaminhamentos e evacuações médicas sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO FINAL

Art. 35. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas Normas, serão solucionados pelo Ch DGP, ouvidas a D Sau e a DPGO, no que lhes couber.

ANEXO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

RESUMO DA SOLICITAÇÃO DE EVACUAÇÃO MÉDICA

PACIENTE:	IDADE:	PREC-CP ou matrícula:
UG/FUEx DE ORIGEM:		
PROCEDIMENTO:		
MOTIVO: ORIENTAÇÃO D SAU () SIM () NÃO		
ACOMPANHAMENTO/CONTINUIDADE DE TRATAMENTO: () SIM () NÃO		
OUTROS (ESPECIFICAR):		
UG/FUEx OU OCS DE DESTINO/RM:		
ACOMPANHANTE: () SIM () NÃO		
CUSTO NA GUARNIÇÃO DE ORIGEM: OPME R\$		
CUSTO TOTAL R\$:		
CUSTO NA GUARNIÇÃO DE DESTINO: OPME R\$		
CUSTO TOTAL R\$:		
CUSTO DE PASSAGEM DE IDA- PACIENTE/ACOMPANHANTE: R\$		

COTAÇÃO DOS CUSTOS EM OMS/OCS DE REFERÊNCIA PARA TOMADA DE DECISÃO:

COTAÇÃO 1		COTAÇÃO 2	
OPME	CUSTO TOTAL	OPME	CUSTO TOTAL
R\$	R\$	R\$	R\$